ISSN: 1809-6212

REVISTA IDEAU
REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

IDEAU

BUNDLING COMO ESTRATÉGIA DE ELISÃO FISCAL? UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO ICMS EM REDES DE *FAST-FOOD* DE MINAS GERAIS

BUNDLING AS A TAX AVOIDANCE STRATEGY? A COMPARATIVE ANALYSIS OF ICMS IN FAST-FOOD CHAINS IN MINAS GERAIS

¿EL BUNDLING COMO ESTRATEGIA DE ELUSIÓN FISCAL? UN ANÁLISIS COMPARATIVO DEL ICMS EN CADENAS DE FAST-FOOD DE MINAS GERAIS

Leticia Duszeiko dos Santos
Graduanda em Ciências Contábeis, Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (UNIFAE), São João da Boa Vista, São Paulo, Brasil.
E-mail: leduszeikosantos@gmail.com

Guilherme Henrique da Silva
Mestre em Administração, Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (UNIFAE), São João da Boa Vista, São Paulo, Brasil.
E-mail: guilherme.silva@prof.fae.br

RESUMO
A elevada carga tributária brasileira torna o planejamento tributário essencial. No setor de *fast-food*, a diversidade de alíquotas do ICMS sugere que a estruturação da oferta pode modular a tributação. Este trabalho analisou se a venda em combos reduz proporcionalmente o ICMS destacado em comparação à venda avulsa, verificando se os efeitos indicam elisão fiscal ou política comercial de preços. Realizou-se estudo de caso comparativo, com notas fiscais de duas redes de *fast-food* franqueadas de Poços de Caldas (MG), resultando em cinco pares válidos de seis previstos. Os combos reduziram o preço e o ICMS absoluto. Contudo, nos produtos sob tributação normal, a relação entre ICMS e preço tributável permaneceu constante, indicando que a redução decorre dos descontos comerciais, e não de alíquota efetiva menor. Não foram encontradas evidências de elisão fiscal por meio do *bundling*. O estudo contribui para as Ciências Contábeis ao distinguir estratégias de mercado e planejamento tributário.

Palavras-chave: Contabilidade Tributária. Planejamento Tributário. Alíquota Efetiva. Política de Preços.

DOI:10.55905/raciv5n2-013
Submitted on: 10.23.2026 | Accepted on: 10.28.2026 | Published on: 11.9.2026

REVISTA IDEAU
REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ABSTRACT
Brazil's high tax burden makes tax planning essential for companies. In fast food, the diversity of ICMS rates suggests that how the offering is structured may modulate taxation. This study analyzed whether selling products in combos proportionally reduces the ICMS shown on the invoice compared with individual sales, and whether the effects indicate tax avoidance or commercial pricing policy. A comparative case study used invoices from two franchised fast-food chains in Poços de Caldas (MG), yielding five valid pairs out of six planned. Combos reduced the total price and the absolute ICMS. However, for products under normal taxation, the ratio between ICMS and taxable price remained constant, indicating that the reduction stems from commercial discounts rather than a lower effective rate. No evidence was found that bundling was used as tax avoidance. The study contributes to Accounting Sciences by distinguishing market strategies from tax planning.

Keywords: Tax Accounting. Tax Planning. Effective Tax Rate. Pricing Policy.

RESUMEN
La elevada carga tributaria brasileña hace esencial la planificación tributaria. En la comida rápida, la diversidad de alícuotas del ICMS sugiere que estructurar la oferta puede modular la tributación. Este trabajo analizó si la venta en combos reduce proporcionalmente el ICMS discriminado frente a la venta individual, y si los efectos indican elusión fiscal o política comercial de precios. Un estudio de caso comparativo utilizó facturas de dos cadenas de comida rápida franquiciadas de Poços de Caldas (MG), con cinco pares válidos de seis previstos. Los combos redujeron el precio y el ICMS absoluto. Sin embargo, en los productos con tributación normal, la relación entre el ICMS y el precio gravable se mantuvo constante, indicando que la reducción obedece a descuentos comerciales y no a una alícuota efectiva menor. No se encontraron evidencias de elusión fiscal mediante bundling. El estudio contribuye a las Ciencias Contables al distinguir estrategias de mercado y planificación tributaria.

Palabras clave: Contabilidad Tributaria. Planificación Tributaria. Alícuota Efectiva. Política de Precios.

1 INTRODUÇÃO

A elevada carga tributária no Brasil constitui um fator que impacta diretamente a competitividade e a sustentabilidade das empresas, representando um desafio significativo para a gestão financeira. De acordo com Lima e Machado (2020), o elevado percentual de impostos sobre as operações de empresas brasileiras gera um impacto negativo sobre a riqueza por elas

produzida. Considerando que a incidência elevada de tributos sobre a venda de produtos, o consumo e a folha de pagamento não apenas drenam um percentual significativo dos lucros, mas também pode inibir o crescimento e a inovação (Jacob, 2021).

Nesse contexto, Crepaldi (2023) destaca que o planejamento tributário consiste na utilização de medidas legais voltadas à redução do ônus fiscal, configurando-se como um processo relevante para as organizações à medida que possibilita a otimização da carga tributária, por meio da busca por soluções jurídicas capazes de minimizar a pressão fiscal e favorecer uma gestão financeira mais eficiente e estratégica. Dentro desse contexto, uma das estratégias empregadas é a elisão fiscal que, segundo Souza (2022), corresponde à redução lícita de tributos, alcançada por meio de instrumentos legais que beneficiam as empresas e auxiliam no enfrentamento da elevada carga tributária nacional. Assim, ao adotar estratégias de elisão fiscal, as empresas conseguem otimizar seus encargos tributários dentro dos limites da legislação vigente, ao mesmo tempo em que buscam construir um ambiente mais favorável ao desenvolvimento de suas operações.

Paralelamente, a estratégia de agrupamento de produtos ou serviços (*bundling*) é amplamente adotada no mercado como uma ferramenta para a atração e segmentação do consumidor. Conforme demonstrado por Tuzcuoğlu e Samadova (2025), a eficácia dessa prática reside na sua capacidade de oferecer ao cliente múltiplos produtos a um preço mais vantajoso do que a compra avulsa dos itens. O modelo de agrupamento misto (*mixed bundling*), exemplificado pelos tradicionais combos de *fast-food*, se destaca por oferecer ao consumidor a opção de adquirir os itens separadamente ou em um pacote com desconto, proporcionando maior flexibilidade ao consumidor e potencializando a receita das empresas (Sun *et al.*, 2024).

Além de sua função mercadológica, o *bundling* pode configurar-se como um instrumento de elisão fiscal, especialmente em setores sujeitos a diferentes regimes de tributação. No setor alimentício, essa possibilidade torna-se relevante em razão das distintas alíquotas aplicáveis aos produtos. No estado de Minas Gerais, o Regulamento do ICMS (RICMS/MG), aprovado pelo Decreto

nº 48.589/2023, estabelece regimes tributários diferenciados, como a Substituição Tributária (ICMS-ST) incidente sobre bebidas, em contraste com a tributação aplicada a alimentos preparados. Essa assimetria tributária sugere a possibilidade de otimização do recolhimento de impostos por meio da composição de combos, desde que respeitados os limites legais.

Diante desse contexto, formula-se a seguinte questão de pesquisa: a comercialização de produtos agrupados em combos, em comparação à venda dos mesmos itens individualmente, produz uma redução proporcional do ICMS que possa ser interpretada como evidência de estratégia de elisão fiscal?

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é analisar se a comercialização de produtos agrupados em combos produz redução proporcional do ICMS destacado em comparação à venda dos mesmos itens individualmente, verificando se os efeitos observados são compatíveis com uma estratégia de elisão fiscal ou se decorrem predominantemente da política comercial de preços. Para dar suporte ao objetivo geral, destacam-se os seguintes objetivos específicos: comparar a carga tributária incidente na venda de itens separados e na venda de combos equivalentes; analisar a utilização do agrupamento de produtos como estratégia de elisão fiscal no setor de alimentação e examinar as diferentes alíquotas de ICMS aplicáveis ao setor alimentício no estado de Minas Gerais.

2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO

2.1 CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

Dentre as áreas da contabilidade, a tributária é responsável por garantir que a entidade esteja respeitando as obrigações fiscais, além de prevenir penalidades por erros no recolhimento de tributos (Fernandes *et al.*, 2025). Paralelamente, no cenário atual, desempenha papel crucial na gestão tributária, ao analisar e identificar, dentro do que a legislação permite, as alternativas mais favoráveis de tributação para a organização, permitindo uma redução nos custos (Oliveira, 2023).

Diante disso, a contabilidade tributária possui papel fundamental para superar a complexidade do sistema tributário nacional ao implementar estratégias de planejamento que promovem a resiliência e o crescimento a longo prazo (Blois Pinheiro; Sales Ferreira Junior; Ramos Corrêa Junior, 2024).

2.2 A CARGA TRIBUTÁRIA NO BRASIL

O art 3° do Código Tributário Nacional, define tributo como toda prestação pecuniária compulsória instituída em lei e cobrada por atividade administrativa vinculada, desde que não decorra de sanção por ato ilícito (Brasil, 1966). A estrutura tributária brasileira apresenta significativa participação de tributos incidentes sobre o consumo, o que contribui para a complexidade e para os efeitos distributivos do sistema tributário (Crepaldi, 2024).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, distribui a competência de instituir os tributos entre a União, os estados e os municípios (Brasil, 1988), resultando em múltiplas arrecadações que contribuem diretamente para a complexidade fiscal do país.

Levando-se em consideração a tributação sobre o consumo e a sobreposição pelos entes federativos, Silva (2025) argumenta que esse conjunto de fatores impacta diretamente a eficiência econômica. Logo, a complexidade e a elevada carga tributária são desafios que comprometem a sustentabilidade e a competitividade das empresas, sendo o planejamento tributário uma ferramenta estratégica essencial para enfrentá-los (Duarte; Jurubeba, 2025).

2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ELISÃO FISCAL

Borges (1998), destaca que o planejamento tributário utiliza-se de medidas legais que reduzem o ônus fiscal, desde a escolha de um regime tributário ou com a aplicação de estratégias lícitas que auxiliam no sucesso dessa prática. Dentro desse contexto, a elisão fiscal e a evasão fiscal se destacam como dois pilares fundamentais para a compreensão do planejamento tributário.

A elisão fiscal é o conjunto de ações adotadas pelo contribuinte de forma preventiva que antecedem o fato gerador, com o intuito de evitar, postergar ou reduzir a carga tributária incidente, desde que tais práticas estejam em conformidade com a legislação vigente (Borriello, 2022).

Nessa perspectiva, Crepaldi (2023) menciona duas formas de elisão fiscal, a primeira é decorrente da própria norma por meio dos incentivos fiscais, já a segunda aproveita-se de lacunas na legislação, utilizando manobras que não são expressamente proibidas.

A Lei nº 11.196/2005, capítulo III (Art° 17 ao 26), regulamentada pelo Decreto nº 5.798/2006, é um dos exemplos de incentivos fiscais presentes no Brasil, a qual permite que empresas do Lucro Real tenham uma exclusão de até 60% dos dispêndios referentes à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica do Lucro Líquido e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desde que esses gastos sejam classificados como despesas operacionais conforme as regras do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Ademais, o estudo elaborado por Lourenço e Peres (2023), aborda a prática realizada pela empresa Lacta ao modificar a classificação do Sonho de Valsa de “chocolate” para “wafer”, fez com que o produto fosse categorizado em um novo código de NCM, alterando o IPI de 5% para zero, o que resultou na diminuição da carga tributária, o qual evidencia a utilização de meios lícitos para uma redução do ônus fiscal.

Entretanto, é importante distinguir a prática de elisão fiscal da evasão, tendo em vista que a transgressão deliberada da legislação tributária, se caracteriza como um ato de evasão fiscal (Baiocchi, 2025). Tais atos são previstos na Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que estabelece os crimes praticados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, como abster-se de aplicar incentivos fiscais e a omissão de informações, estabelecendo multas e penalizações para quem o praticar.

Importante observar que a mera redução do valor absoluto do tributo decorrente de uma redução de preço comercial não configura, por si só, evidência de elisão fiscal.

Para caracterizar uma estratégia de planejamento tributário/elisão, normalmente seria necessário identificar uma estrutura deliberadamente adotada para produzir determinado efeito fiscal, o que exige acesso a informações internas das empresas (política fiscal, critérios de alocação de descontos, formação de preços etc.).

2.4 ICMS E TRIBUTAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO EM MINAS GERAIS

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é um tributo de competência estadual, previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado em Minas Gerais pelo Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que instituiu o novo Regulamento do ICMS do Estado (RICMS/MG), com efeitos a partir de 1º de julho de 2023. A classificação tributária das operações neste estudo foi analisada com base na legislação do ICMS/MG vigente nas respectivas datas de emissão das notas fiscais.

No caso das hamburguerias, a venda de lanches, batatas fritas e bebidas se enquadram na hipótese prevista no art. 3º, inciso VI, alínea “a”, do Regulamento do ICMS/2023, que trata do fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria em bar, restaurante ou estabelecimento similar, incluídos os serviços inerentes a tal fornecimento. Configura-se, portanto, a operação sujeita à tributação do ICMS, conforme a legislação estadual vigente.

Em Minas Gerais, a alíquota interna padrão do ICMS é de 18%, nos termos do art. 11, inciso I, subitem 7.1 do Anexo I do Decreto nº 48.589/2023, percentual aplicável às operações e prestações que não possuam tratamento específico previsto nos demais subitens do referido anexo.

Além disso, a legislação mineira prevê uma redução na base de cálculo do imposto nas operações em que lanchonetes e estabelecimentos similares fornecem alimentação, excetuadas as bebidas, no percentual de 53,33%, com vigência até 31/12/2032. O benefício está fundamentado no Convênio ICMS

190/17 e no Decreto nº 47.394/18 (item 535 do Anexo I), tendo sido instituído pelo art. 13, Anexo II, item 23, alínea "a", do Decreto nº 48.589/2023. Assim, a base tributável correspondente é de 46,67% do preço, resultando em carga aproximada de 8,40% sobre o preço dos itens sujeitos à tributação normal (46,67% × 18% = 8,4006%).

2.4.1 Substituição tributária

A substituição tributária foi instituída pela Emenda Constitucional n° 3, de 1993, que incluiu o sétimo parágrafo ao artigo 150 da Constituição Federal de 1988. Tal mecanismo consiste na cobrança antecipada do imposto, efetivada antes mesmo da ocorrência do fato gerador, sob o fundamento da presunção de que este efetivamente se realizará. Todavia, na hipótese de o fato gerador presumido não se concretizar, a Constituição assegura ao contribuinte o direito à restituição da quantia que fora paga antecipadamente.

No plano infraconstitucional, o regime é disciplinado pelos arts. 6º a 10° da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que estabelece as normas gerais aplicáveis ao ICMS em âmbito nacional, cujo art. 6° prevê que a lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto a responsabilidade pelo recolhimento devido nas operações subsequentes, hipótese em que este assume a condição de substituto tributário.

Já a uniformização operacional do regime, em âmbito nacional, deu-se com o Convênio ICMS n° 142, de 2018, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que unificou a lista de mercadorias passíveis de sujeição à substituição tributária e instituiu o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST), de preenchimento obrigatório nos documentos fiscais. Trata-se, contudo, de lista autorizativa, cabendo a cada Estado, por legislação própria, decidir se instituirá o regime para as mercadorias nela relacionadas.

No RICMS/MG, o art. 140° estabelece que a substituição tributária se aplica nas hipóteses e condições previstas no Anexo VII, que disciplina o regime no âmbito estadual. Nos itens sujeitos à Substituição Tributária (ICMS-ST), o

valor do imposto relativo à operação subsequente não necessariamente aparece como ICMS destacado pela loja na nota ao consumidor. Portanto, o valor disponível nos documentos fiscais não representa o total do ICMS economicamente associado à cadeia. Neste estudo, os valores de tributo analisados correspondem à parcela de ICMS efetivamente destacada nos documentos fiscais (ônus da parte ICMS diretamente observável). Ressalte-se que nem toda bebida está necessariamente submetida ao mesmo tratamento de ST. O enquadramento depende da mercadoria, NCM/CEST e legislação aplicável. Nos documentos fiscais analisados, os refrigerantes identificados estavam sujeitos à substituição tributária.

2.5 ESTRATÉGIA DE *BUNDLING*

Alves, (2021), define que o *bundling* consiste na comercialização de dois ou mais produtos distintos reunidos em um único pacote, sendo utilizado também como estratégia de precificação por oferecer preços mais vantajosos ao consumidor, como os combos praticados no setor de *fast-food*.

Adicionalmente, Derdenger e Kumar (2013), demonstram que a eficácia dessa prática reside na sua capacidade de atuar como um mecanismo dinâmico que não apenas aumenta o valor percebido pelo cliente, mas também induz a antecipação de compras por parte dos consumidores mais sensíveis a preço.

Corroborando com essa perspectiva, Sun *et al.* (2024) apontam que o agrupamento de produtos tem considerado cada vez mais as preferências individuais do consumidor, de modo que a formação de pacotes passa a considerar o padrão de consumo identificados previamente, indo além da junção de itens que se complementam. Já Tuzcuoğlu e Samadova (2025), ao analisarem o setor de alimentos e bebidas, verificaram que a oferta de combos influencia positivamente a intenção de compra de itens adicionais, como as bebidas, o que reforça o papel do *bundling* como estímulo à compra de itens complementares de categorias distintas.

Diante do exposto, observa-se que o *bundling* se consolida como uma estratégia que combina a redução do preço percebido pelo consumidor com a

antecipação de decisões de compra e o estímulo ao consumo combinado de itens, características que justificam sua ampla utilização nos combos praticados pelo setor de *fast-food*.

3 MÉTODO

3.1 CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa é aplicada, de abordagem quantitativa, com caráter exploratório e descritivo, baseada em estudo de caso comparativo. É quantitativa por envolver a mensuração de valores tributários extraídos de notas fiscais; exploratória por investigar um fenômeno ainda pouco abordado sob essa perspectiva; e descritiva por buscar caracterizar a relação entre a forma de comercialização dos produtos e o ICMS destacado.

A pesquisa científica foi desenvolvida por meio da revisão bibliográfica sobre o Planejamento Tributário, a Elisão Fiscal e a legislação específica do ICMS no Estado de Minas Gerais, aplicável ao fornecimento de alimentos e bebidas com o objetivo de fundamentar conceitos relevantes sobre a elisão fiscal e a legislação tributária.

3.2 UNIDADE DE ANÁLISE E AMOSTRA

Foi realizado um estudo de caso comparativo envolvendo duas redes de *fast-food*, com observação pareada entre vendas avulsas e vendas em combo.

A coleta de dados ocorreu por meio da aquisição de produtos avulsos e agrupados em duas hamburguerias de redes de f*ast-food* localizadas na cidade de Poços de Caldas, sul de Minas Gerais.

O principal instrumento de coleta foi a obtenção de notas fiscais (NF). Foram inicialmente previstas 12 notas fiscais, correspondentes a seis pares de observações (três por rede). Entretanto, foram obtidas 10 notas fiscais, formando cinco pares válidos para análise: três referentes ao McDonald's e dois ao Burger King. Um dos pares do Burger King não pôde ser coletado porque a rede não

disponibilizou a nota fiscal correspondente, mesmo com o contato via SAC e com a abertura de reclamação ao PROCON, conforme documentação mantida pelo pesquisador. As coletas ocorreram em estabelecimentos físicos da cidade de Poços de Caldas ao longo de três meses consecutivos, com a realização de, aproximadamente, uma compra mensal por rede.

A seleção dos estabelecimentos em Poços de Caldas (MG) decorreu do uso de amostragem não probabilística por conveniência, justificada pela viabilidade logística do pesquisador para a realização das compras presenciais e coleta recorrente das notas fiscais. Trata-se de evidência exploratória; não se pretende generalização estatística.

Para garantir a validade comparativa da amostra, as NFs coletadas em cada rede foram balanceadas para registrar as duas situações fiscais de interesse:

- Venda Avulsa: Compra dos itens separadamente (lanche, batata e refrigerante).
- Venda Agrupada/Combo: Compra do combo equivalente que agrupe os mesmos itens, idênticos ao tipo e tamanho.

3.3 PROCEDIMENTOS DE COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS

Os dados fiscais e os preços coletados foram submetidos a uma análise quantitativa, utilizando tabelas eletrônicas. A análise teve como foco principal o cálculo do ICMS destacado e da proporção do ICMS destacado em relação ao valor dos itens sujeitos à tributação normal, com a determinação do valor e percentual incidentes nas modalidades de venda avulsa e venda agrupada, além da análise comparativa dos resultados obtidos entre as duas modalidades de venda e entre as duas redes.

A fórmula utilizada para o ICMS destacado esperado sobre os itens sujeitos à tributação normal foi:

$$ICMS = P_t \times (1 - R) \times A \qquad (1)$$

onde:

P_t = preço do item sujeito à tributação normal;
R = percentual de redução da base de cálculo (0,5333);
A = alíquota nominal (0,18).
No caso analisado: ICMS ≈ P_t × 8,40%.

A proporção do ICMS destacado foi calculada exclusivamente sobre o valor dos itens cuja operação apresentou ICMS destacado, excluindo-se do denominador os itens sujeitos à substituição tributária:

Proporção =
(ICMS destacado / Preço dos itens sujeitos à tributação normal) × 100
(2)

Os resultados quantitativos foram confrontados com o referencial teórico e a legislação tributária de ICMS/MG, com o objetivo de identificar evidências de redução proporcional do ICMS associadas à prática de agrupamento de produtos.

3.4 HIPÓTESES DE PESQUISA

H1: A comercialização dos produtos em combo apresenta preço total inferior à comercialização dos mesmos produtos individualmente.

H2: A comercialização dos produtos em combo apresenta menor valor absoluto de ICMS destacado do que a venda dos mesmos produtos individualmente.

H3: A comercialização dos produtos em combo não altera a proporção entre o ICMS destacado e o valor dos produtos sujeitos à tributação normal, mantendo-se a mesma estrutura tributária.

As hipóteses H1 e H2 possuem caráter descritivo e econômico, enquanto H3 constitui o principal teste relacionado à possibilidade de existência de efeito tributário proporcional associado ao *bundling*.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados foram obtidos a partir da coleta de notas fiscais de venda avulsa e venda agrupada (*bundling*) em duas redes de *fast-food* de Poços de Caldas, Minas Gerais, cujo objetivo foi verificar se a composição de combos reduz o ICMS destacado e/ou a proporção do ICMS destacado sobre os itens sujeitos à tributação normal. Foram testadas três hipóteses: (i) se o combo reduz o preço final pago pelo consumidor; (ii) se reduz o valor absoluto do ICMS destacado na nota; e (iii) se reduz a proporção do preço tributável correspondente ao tributo.

A análise dos dados fundamentou-se na estatística descritiva, tomando como referência os valores de preço e de ICMS discriminados em cada documento fiscal. Para cada par de notas, avulso e em combo, calculou-se o preço total, o tributo total destacado e a proporção que esse tributo representa sobre o preço dos itens sujeitos à tributação normal, permitindo a comparação direta entre as duas modalidades de venda. As análises também incluíram o cruzamento por rede de *fast-food*, a fim de identificar possíveis diferenças de comportamento entre os estabelecimentos. Cabe ressaltar que nos itens sujeitos à Substituição Tributária (ICMS-ST), o valor do imposto não é discriminado na nota, já que o recolhimento ocorre em etapa anterior da cadeia produtiva. Assim, os valores de tributo analisados correspondem à parcela de ICMS efetivamente destacada nos documentos fiscais (ônus de ICMS diretamente observável), o que constitui uma limitação para a mensuração da carga tributária total incidente sobre a cadeia.

Para auxiliar a análise e a discussão dos resultados, as tabelas 1 e 2 foram estruturadas de modo a evidenciar a composição das compras de cada rede, a partir das informações extraídas das notas fiscais.

Tabela 1 - Detalhamento das compras realizadas no Burger King

		Avulso		Combo	
Data	Produto	Preço (R$)	Tributo (R$)	Preço (R$)	Tributo(R$)
15/04/2026	Batata	4,00	0,34	3,00	0,25
	Lanche	16,00	1,34	10,00	0,84
	Refrigerante	18,90	ICMS ST	16,90	ICMS ST
	Total	38,90	1,68	29,90	1,09

28/06/2026	Batata	11,90	1,00	3,00	0,25
	Lanche	24,90	2,09	10,00	0,84
	Refrigerante	11,90	ICMS ST	18,90	ICMS ST
	Total	48,70	3,09	31,90	1,09

Fonte: elaborado pela autora (2026).

Tabela 2 - Detalhamento das compras realizadas no McDonald's

		Avulso		Combo	
Data	Produto	Preço (R$)	Tributo (R$)	Preço (R$)	Tributo(R$)
10/04/2026	Batata	15,90	ICMS ST	3,90	ICMS ST
	Lanche	22,00	1,85	16,10	1,35
	Refrigerante	16,00	ICMS ST	16,00	ICMS ST
	Total	53,90	1,85	36,00	1,35
13/05/2026	Batata	17,90	ICMS ST	5,50	ICMS ST
	Lanche	27,50	2,30	13,40	1,13
	Refrigerante	16,00	ICMS ST	16,90	ICMS ST
	Total	61,40	2,30	35,80	1,13
18/06/2026	Batata	15,90	ICMS ST	3,50	ICMS ST
	Lanche	35,90	3,01	15,50	1,30
	Refrigerante	16,00	ICMS ST	16,90	ICMS ST
	Total	67,80	3,01	35,90	1,30

Fonte: elaborado pela autora (2026).

Ao comparar os dados das Tabelas 1 e 2, nota-se que a tributação da batata frita varia conforme a rede: no Burger King, o ICMS é recolhido diretamente sobre o item; já no McDonald's, a batata está enquadrada no regime de Substituição Tributária, com o imposto recolhido em etapa anterior da cadeia produtiva. Os refrigerantes identificados nas notas fiscais analisadas, por outro lado, seguem o regime de substituição tributária nas duas redes.

4.1 HIPÓTESE (I): A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EM COMBO APRESENTA PREÇO TOTAL INFERIOR À COMERCIALIZAÇÃO DOS MESMOS PRODUTOS INDIVIDUALMENTE

A primeira hipótese buscou verificar se o preço total pago pelo consumidor na compra do combo é inferior ao preço pago pela compra dos mesmos itens de forma avulsa. Os dados confirmam essa hipótese nos cinco pares analisados, em todos os casos o preço da venda agrupada foi menor do que o da venda avulsa.

A redução variou de 23,14% (Burger King, 15/04) a 47,05% (McDonald's, 18/06), com a média das reduções percentuais individuais de 35,92% entre os cinco pares. Observa-se que as maiores reduções percentuais de preço ocorreram no McDonald's (33,21% a 47,05%), enquanto no Burger King a variação foi mais estreita (23,14% a 34,50%). Essa diferença sugere que no período analisado, o desconto concedido pelo McDonald's na composição dos combos foi em média proporcionalmente maior do que o praticado pelo Burger King, embora ambas as redes tenham mantido a mesma direção do efeito.

Tabela 3 - Comparativo entre os preços da venda avulsa e em combo

		Preço Total (R$)			
Rede	Data	Avulso	Combo	Variação (R$)	Variação (%)
McDonald's	10/04/2026	53,90	36,00	-17,90	-33,21%
Burger King	15/04/2026	38,90	29,90	-9,00	-23,14%
McDonald's	13/05/2026	61,40	35,80	-25,60	-41,69%
McDonald's	18/06/2026	67,80	35,90	-31,90	-47,05%
Burger King	25/06/2026	48,70	31,90	-16,80	-34,50%
Médias		54,14	33,90	-20,24	-35,92%*

*Média das reduções percentuais dos cinco pares. O percentual médio corresponde à média aritmética das reduções percentuais calculadas individualmente para cada par de notas fiscais.
Fonte: elaborado pela autora (2026).

4.2 HIPÓTESE (II): A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EM COMBO APRESENTA MENOR VALOR ABSOLUTO DE ICMS DESTACADO DO QUE A VENDA DOS MESMOS PRODUTOS INDIVIDUALMENTE

A segunda hipótese buscou verificar se o valor de ICMS destacado na nota fiscal é menor na venda em combo do que na venda avulsa dos mesmos itens. Assim como na Hipótese 1, essa confirmação foi integral: em todos os cinco pares, o tributo absoluto foi menor no combo.

O tributo médio destacado na venda avulsa foi de R$2,39, caindo para R$1,19 na venda em combo, com média das reduções percentuais individuais de 46,91%. A redução do ICMS destacado acompanha a redução do preço dos itens submetidos à mesma sistemática de tributação, uma vez que, mantidos o enquadramento tributário, a alíquota e o percentual de redução da base de cálculo, o imposto varia proporcionalmente à respectiva base tributável.

Tabela 4 - Comparativo entre os valores do tributo na venda agrupada e avulsa

		Tributo Total (R$)			
Rede	Data	Avulso	Combo	Variação (R$)	Variação (%)
McDonald's	10/04/2026	1,85	1,35	-0,50	-27,03%
Burger King	15/04/2026	1,68	1,09	-0,59	-35,12%
McDonald's	13/05/2026	2,30	1,13	-1,17	-50,87%
McDonald's	18/06/2026	3,01	1,30	-1,71	-56,81%
Burger King	25/06/2026	3,09	1,09	-2,00	-64,72%
Médias		2,39	1,19	-1,19	-46,91%*

*Média das reduções percentuais dos cinco pares. O percentual médio corresponde à média aritmética das reduções percentuais calculadas individualmente para cada par de notas fiscais.
Fonte: elaborado pela autora (2026).

4.3 HIPÓTESE (III): A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS EM COMBO NÃO ALTERA A PROPORÇÃO ENTRE O ICMS DESTACADO E O VALOR DOS PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NORMAL, MANTENDO-SE A MESMA ESTRUTURA TRIBUTÁRIA

Por fim, a terceira hipótese buscou verificar se a proporção entre o ICMS destacado e o valor dos produtos sujeitos à tributação normal seria menor na compra agrupada em comparação à compra avulsa. Diferentemente das duas hipóteses anteriores, que apresentaram resultados positivos, esta obteve resultado negativo.

A análise da proporção tributária foi realizada exclusivamente sobre o valor dos itens cuja operação apresentou ICMS destacado, excluindo-se do denominador os itens sujeitos à substituição tributária. Para testá-la, o cálculo do tributo de cada item foi refeito, com o objetivo de comparar os valores apurados aos valores efetivamente informados nos documentos fiscais. Para tanto, aplicou-se sobre o preço de cada item a redução de 53,33% na base de cálculo prevista para o fornecimento de alimentação no RICMS/MG, seguida da alíquota padrão de 18% vigente no estado de Minas Gerais.

Os valores recalculados coincidiram, à margem de pequenas diferenças de arredondamento, com os tributos destacados nas notas fiscais, o que confirma a consistência dos dados coletados.

ISSN: 1809-6212

REVISTA IDEAU
REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Tabela 5 - Cálculo do ICMS destacado sobre os itens sujeitos à tributação normal

Tipo	Rede	Data	Preço Tributável (R$)	Base Reduzida 46,67%	ICMS Calculado (R$)	Alíquota Efetiva S/ Preço Tributável (%)	ICMS Destacado (R$)
	McDonald's	10/04	22	10,27	1,85	8,4	1,85
	Burger King	15/04	20	9,33	1,68	8,4	1,68
Avulso	McDonald's	13/05	27,5	12,83	2,31	8,4	2,3
	McDonald's	18/06	35,9	16,75	3,02	8,4	3,01
	Burger King	25/06	36,8	17,17	3,09	8,4	3,09
	McDonald's	10/04	16,1	7,51	1,35	8,4	1,35
	Burger King	15/04	13	6,07	1,09	8,4	1,09
Combo	McDonald's	13/05	13,4	6,25	1,13	8,4	1,13
	McDonald's	18/06	15,5	7,23	1,3	8,4	1,3
	Burger King	25/06	13	6,07	1,09	8,4	1,09

A alíquota efetiva sobre o preço tributável permanece ≈8,40% em todas as operações.
Fonte: elaborado pela autora (2026).

A análise dos dados permitiu constatar que não há diferença nos percentuais tributários entre a venda agrupada e a venda avulsa quando se considera exclusivamente a base tributável dos itens sujeitos à tributação normal. A redução observada no valor do tributo entre uma modalidade de compra e outra decorre, portanto, não de uma variação na carga tributária propriamente dita, mas dos descontos oferecidos pelos estabelecimentos como estratégia de precificação.

Tabela 6 - Comparação da redução do preço tributável e do ICMS destacado

Rede	Data	Redução Do Preço Tributável	Redução Do ICMS Destacado	Diferença
McDonald's	10/04/2026	26,82%	27,03%	≈ 0
Burger King	15/04/2026	35,00%	35,12%	≈ 0
McDonald's	13/05/2026	51,27%	50,87%	≈ 0
McDonald's	18/06/2026	56,82%	56,81%	≈ 0
Burger King	25/06/2026	64,67%	64,72%	≈ 0

A redução do ICMS destacado acompanha a redução do preço dos produtos sujeitos à tributação normal, sem alteração da carga proporcional.
Fonte: elaborado pela autora (2026).

Observa-se, ainda, que a redução média do ICMS destacado (46,91%) foi superior à redução média do preço total (35,92%). Isso ocorre porque o desconto dos combos não incide necessariamente de maneira proporcional sobre todos os itens: a redução de preço foi mais intensa justamente nos itens sujeitos à tributação normal (que entram no numerador do ICMS destacado), enquanto

bebidas e alguns outros itens em ST compõem o preço total sem entrar no ICMS destacado.

4.4 DISCUSSÃO SOBRE ELISÃO FISCAL

Os resultados indicam que a redução do ICMS destacado observada nos combos decorreu da redução do valor dos produtos submetidos à tributação normal, e não da obtenção de uma carga tributária proporcionalmente inferior. Em outras palavras, o efeito tributário identificado mostrou-se reflexo da política comercial de preços, e não de uma alteração na estrutura de incidência do ICMS.

Nesse sentido, não foram encontradas, na amostra analisada, evidências de que o *bundling* tenha sido utilizado como mecanismo de redução proporcional do ICMS que permitisse caracterizá-lo como estratégia de elisão fiscal. Isso não permite afirmar que as empresas analisadas não adotem outras formas de planejamento tributário, uma vez que a pesquisa não teve acesso às suas políticas internas de formação de preços, aos critérios de alocação dos descontos ou a eventuais estratégias tributárias internas. O que os dados permitem concluir é que, nas operações observadas, o agrupamento de produtos não produziu vantagem tributária proporcional identificável.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve como objetivo analisar se a comercialização de produtos agrupados em combos (*bundling*) produz efeitos tributários capazes de caracterizar uma estratégia de elisão fiscal no âmbito do ICMS em Minas Gerais. Para isso, foram comparadas cinco operações pareadas de venda avulsa e venda em combo, realizadas em duas redes de *fast-food* localizadas em Poços de Caldas, Minas Gerais.

Resultado comercial: em todos os cinco pares analisados, a comercialização em combo apresentou preço total inferior à aquisição dos mesmos itens individualmente. A redução média dos preços, calculada a partir da média das variações percentuais observadas em cada par, foi de 35,92%.

Resultado tributário absoluto: também foi observada redução do valor absoluto do ICMS destacado, cuja redução média foi de 46,91%.

Resultado tributário proporcional: considerando exclusivamente os itens submetidos à tributação normal e que apresentaram ICMS destacado nos documentos fiscais, verificou-se que a relação entre o imposto destacado e o preço tributável permaneceu praticamente constante entre as modalidades de venda (≈8,40%). Esse comportamento decorre da manutenção da mesma sistemática de tributação, com alíquota nominal de 18% e redução de 53,33% da base de cálculo.

Os resultados indicam que a redução do ICMS destacado observada nos combos decorreu da redução do valor dos produtos submetidos à tributação normal, e não da obtenção de uma carga tributária proporcionalmente inferior. Em outras palavras, o efeito tributário identificado mostrou-se reflexo da política comercial de preços, e não de uma alteração na estrutura de incidência do ICMS.

Nesse sentido, não foram encontradas, na amostra analisada, evidências de que o *bundling* tenha sido utilizado como mecanismo de redução proporcional do ICMS que permitisse caracterizá-lo como estratégia de elisão fiscal. Isso não permite afirmar que as empresas analisadas não adotem outras formas de planejamento tributário, uma vez que a pesquisa não teve acesso às suas políticas internas de formação de preços, aos critérios de alocação dos descontos ou a eventuais estratégias tributárias internas. O que os dados permitem concluir é que, nas operações observadas, o agrupamento de produtos não produziu vantagem tributária proporcional identificável.

O estudo contribui para a área de Ciências Contábeis ao demonstrar empiricamente a importância de distinguir entre a redução do valor absoluto do tributo, decorrente simplesmente da redução da base tributável, e uma efetiva redução proporcional do ônus tributário. Essa distinção é particularmente relevante em análises de planejamento tributário, nas quais uma redução do imposto recolhido em termos monetários não necessariamente representa uma economia tributária decorrente de uma estratégia de elisão.

Entre as limitações da pesquisa, destaca-se o reduzido número de observações, a utilização de amostragem por conveniência e a ausência de acesso às informações internas das empresas (estrutura de formação de preços, critérios de alocação dos descontos, classificação fiscal completa e eventual planejamento tributário). Além disso, como parte dos produtos analisados estava sujeita à substituição tributária, o ICMS destacado nos documentos fiscais não representa a totalidade do ônus tributário associado à cadeia de comercialização desses produtos. Assim, os resultados devem ser interpretados como evidências referentes ao ICMS diretamente observável nas operações analisadas.

Para pesquisas futuras, recomenda-se ampliar o número de estabelecimentos e redes analisados, incorporar informações provenientes dos arquivos XML das notas fiscais (incluindo NCM, CEST, CST e demais dados fiscais), investigar a formação e a distribuição dos descontos entre os itens integrantes dos combos, comparar operações submetidas a diferentes tratamentos tributários e analisar outros estados brasileiros, permitindo verificar se alterações na legislação modificam os efeitos tributários associados ao *bundling*.

REFERÊNCIAS

ALVES, M.A.P. **Bundling: uma meta-análise**. 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2021. Disponível em: https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/5715. Acesso em: 10 maio 2026.

BAIOCCHI, M. Elisão e evasão fiscal: uma comparação das implicações legais e econômicas no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Escola de Direito, Negócios e Comunicação) - **Pontifícia Universidade Católica de Goiás**, Goiânia, 2025. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9092. Acesso em: 25 abr. 2026.

BLOIS PINHEIRO, I.; SALES FERREIRA JUNIOR, A. C.; RAMOS CORRÊA JUNIOR, A. Princípios Constitucionais e Contabilidade Tributária: Desvendando o Panorama das MPEs no Brasil. **Revista Paraense de Contabilidade**, v. 9, n. 1, p. 79-93, 11 nov. 2024. DOI: https://doi.org/10.36562/rpc.v9i1.158. Disponível em: https://revistaparaense.crcpa.org.br/index.php/crcpa/article/view/158. Acesso em: 2 maio. 2026.

BORGES, H. B. **Gerência de impostos: IPI, ICMS e ISS**.2 ed. São Paulo: Atlas, 1998. Acesso em: 05 out. 2025.

BORRIELLO, G. Elisão fiscal: conceito e limites. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - **Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32876. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS 190/17**, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários [...]. Brasília, DF: CONFAZ, 2017. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2017/CV190_17. Acesso em: 22 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. Brasília, DF: CONFAZ, 2018. Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2018/CV142_18. Acesso em: 24 jul. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. de 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.798/2006**.Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993**. Altera os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 e 239 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc03.htm. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 2 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 23 jul.

2026.

CREPALDI, S. A. **Planejamento tributário: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Uni, 2023.

CREPALDI, S. A. Sistema Tributário Brasileiro. **Revista Paraense de Contabilidade**, v. 9, n. 1, p. 94-107, 25 nov. 2024. Disponível em: https://revistaparaense.crcpa.org.br/index.php/crcpa/article/view/160. Acesso em: 21 abr. de 2026.

DERDENGER, T.; KUMAR, V. **The dynamic effects of bundling as a product strategy.** Marketing Science, v. 32, n. 4, p. 531–547, jul./ago. 2013. Disponível em: https://dash.harvard.edu/entities/publication/73120378-ba8a-6bd4-e053-0100007fdf3b. Acesso em: 16 nov. 2025.

DUARTE, M. J. V.; JURUBEBA, F. M. F. DE O. O Planejamento Tributário Como Forma De Minorar A Carga Tributária No Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 2897–2915, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i4.18867. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18867. Acesso em: 21 abr. 2026.

FERNANDES, F. C. de A.; SALLES, A. A. C. da S. F; FERNANDES, Á. F. C. da S.; FERNANDES, J. R. S. P. O Papel Da Contabilidade Tributaria Na Redução De Custos E Conformidade Fiscal. **Aurum Revista Multidisciplinar**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 28–41, 2025. DOI: 10.63330/armv1n1-003. Disponível em: https://aurumpublicacoes.com/index.php/MA/article/view/10. Acesso em: 2 maio. 2026.

JACOB, M. Real Effects of Corporate Taxation: A Review. **European Accounting Review**, p. 1–28, 14 jun. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1080/09638180.2021.1934055. Acesso em: 20 abr. 2026.

LIMA, L. V. de A.; MACHADO, M. R. **The repulsive effects of the tax burden on the generation of wealth in Brazil.** Revista de Administração da UFSM, [S. l.], v. 13, n. 5, p. 941–958, 2020. DOI: 10.5902/1983465936042. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/reaufsm/article/view/36042. Acesso em: 27 mar. 2026.

LOURENÇO, A. A.; PERES, F. M. Estudo sobre os impactos de um planejamento tributário eficaz para o sucesso das organizações. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 11, p. e3309, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n11-020. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3309. Acesso em: 25 abr. 2026.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 47.394, de 26 de março de 2018**. Regulamenta o Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e a Lei Complementar

Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, 2018. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2018/d47394_2018.html. Acesso em: 22 jul. 2026.

MINAS GERAIS. **Decreto n. 48.589, de 22 de março de 2023**. Consolida a legislação tributária relativa ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, 23 mar. 2023. Disponível em: https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2023/d48589_2023.html. Acesso em: 16 nov. 2025.

OLIVEIRA, M. S. de . A disciplina contabilidade tributária e o mercado de trabalho. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 110–132, 2023. DOI: 10.7769/gesec.v14i1.1504. Disponível em: https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/1504. Acesso em: 2 maio. 2026.

SILVA, F. de A. e. A conta que não fecha: desafios e paradoxos da carga tributária no Brasil. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 22, n. 11, p. e19958, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n11-195. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/19958. Acesso em: 21 abr. 2026.

SOUZA, N. O. M. **A utilização do planejamento tributário para redução da carga tributária**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Campus de Paranaíba, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Paranaíba, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufms.br/jspui/handle/123456789/5536. Acesso em: 05 out. 2025.

SUN, Z.; FENG, K.; YANG, J.; FANG, H.; QU, X.; ONG, Y.-S.; LIU, W. **Revisiting bundle recommendation for intent-aware product bundling.** ACM Transactions on Recommender Systems, [s. l.], v. 2, n. 3, art. 24, p. 1-34, set. 2024. Disponível em: https://doi.org/10.1145/3652865. Acesso em: 20 abr. 2026.

TUZCUOĞLU, A.; SAMADOVA, F. **The effect of set menus on beverage purchasing intention as a product bundling method in food and beverage businesses**. International Journal of Social Sciences, v. 9, n. 41, p. 517-540, 2025. DOI: 10.52096/usbd.9.41.26. Disponível em: https://www.sobider.net/FileUpload/ep842424/File/26.the_effect_of_set_menus_on_beverage_purchasing_intention_as_a_product_bundling_method_in_food_and_beverage_businesses.pdf. Acesso em: 27 mar. 2026.